



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.521

Recurso n.º RD/301-0.072

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE PRODUTO TRANSPORTADO A GRANEL, NA FORMA LÍQUIDA. PERCENTUAL DE QUEBRA.

I - A falta de mercadoria, transportada a granel na forma líquida, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o transportador à indenização do imposto de importação, responsável que é, nos termos do p. ú., art. 60, do Dl. nº 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

RD Nº 301-0.072

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

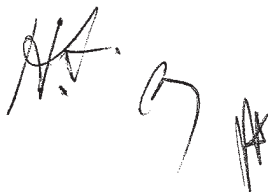
R E L A T Ó R I O

Agência Marítima Granel Ltda., com fulcro no inc. II, do art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre a esta C.S.R.F., objetivando a reforma do acórdão nº 301-25.644/87; trouxe à colação, para configurar o dissídio, os julgados de nºs 302-29.246 e 303-23.417, respectivamente das egrégias 2ª e 3ª Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu apelo de fls. 177/186 — acolhido por despacho de fls. 282 —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido (no tocante ao percentual de quebra do produto transportado: sebo bovino fundido, na forma líquida), em vista de o julgado em causa, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos da decisão de 1ª instância, haver mantido a exigência tributária sobre a falta remanescente, excluindo, portanto, apenas a quantia equivalente ao percentual de 0,5 (meio por cento) previsto na IN-SRF nº 095/84; enquanto isso, entende a recorrente que é admissível uma perda de até 5% no peso do produto decorrente de vício próprio ou de suas características intrínsecas, bem assim do método de arqueação utilizado para mensuração dos granéis. Alega ainda cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido deferida a Perícia técnica pelo INT, pela qual ainda protesto em seu apelo à instância especial.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões (fls. 283), pro pugnando, segundo se infere, pela manutenção do julgado da Câmara "a quo".

É o relatório.



CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: sebo bovino fundido, transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas no limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Os invocados laudos do INT, ademais de serem peças teóricas, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não podem se sobrepor ao ato normativo supracitado. Quanto à petição postulada é desnecessária e, dado o tempo decorrido do evento, até mesmo impraticável, pelo que é de ser indeferida, na conformidade do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Para efeito de fixação da falta, que é de 0,21% (5.691 Kg), já descontado o percentual de 0,5% (13.249 Kg) da IN-SRF nº 095/84 já instruem os autos o demonstrativo "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos", fornecido pela concessionária do porto e depositária da carga — CODESP — e os Laudos de Assistência Técnica, de fls. e

7

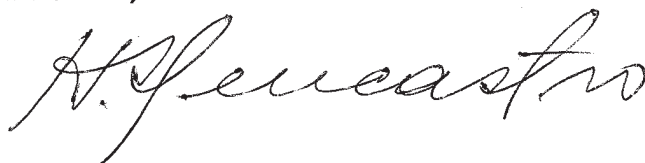
NA

NA

fls., firmados por engenheiros certificantes acreditados perante a unidade sub-regional da SRF (DRF/Santos), que apuraram a diferença mediante a técnica de arqueação, louvando-se em parâmetros do INPM, órgão responsável pela aferição dos tanques de terra da empresa armazenadora.

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 27 de maio de 1988.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

